



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 14836/13*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Denúncia

Denunciante: Inequil Máquinas para Lavanderias Ltda

Representante: Floriano Marques da Silva

Denunciadas: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)

Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL 251/13. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00047/14**

Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. FLORIANO MARQUES DA SILVA, representante da empresa INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIAS LTDA, contra a Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e Pregoeira da DEAD, Sra. KATILENE BOUDOUX SILVA, sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2013 quando da realização de procedimento licitatório – pregão presencial 251/13 -, pois a empresa do denunciante teria sido desabilitada ilegalmente, contrariando, assim, a Lei 8.666/93 e os princípios da administração pública.

Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 151/156), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, lotado na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, subscrito pela Chefe daquela Divisão, ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, e também pela Chefe do Departamento (DECOP), ACP ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, assim examinou os fatos:

*“Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Floriano Marques da Silva, representante da Empresa INEQUIL - Máquinas para Lavanderia Ltda, em face das Sras. Katilene Boudoux Silva e Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente Pregoeira e Secretária de Estado da Administração, dando conta de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante a realização de procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 251/13 – Processo nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 14836/13*

*19.000.003767.2013, alegando que a empresa do denunciante foi desabilitada ilegalmente, contrariando a Lei 8.666/93 e os princípios da Administração Pública.*

*O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho do Relator foi enviado à DILIC para elaborar relatório sobre a realização do certame.*

*O denunciante apresentou cópia do Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 251/2013, direcionado para Katilene Boudoux Silva, Pregoeira, solicitando a CPL da SEAD-PB, o encaminhamento da documentação ao Secretário da Administração, com o pedido para cancelar o edital e fazer outro ou revogar os itens ganhos pelas empresas Baumer e Suzuki, e passar todos esses itens para a Inequil, que, segundo o denunciante, tem melhor preço e know-how para fornecer esses equipamentos e toda a documentação da Credencial e Habilitação completamente em ordem. Apresenta cópia da Ata de reabertura do referido pregão, do parecer técnico, e uma foto do jornal correio da Paraíba, com uma entrevista do então Procurador Geral de Justiça da Paraíba.*

*O denunciante não apresenta petição dirigida à Presidência deste Tribunal, todavia, analisando os argumentos e documentos constantes dos autos eletrônicos, a auditoria considera necessária a apuração dos fatos mencionados no recurso administrativo supracitado, tendo em vista que todos os atos da licitação devem ser observados consoantes o art. 3º c/c com o art. 44, §1º da Lei 8666/93, “in casu”:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

*Assim sendo, no relatório inicial, a Auditoria concluiu dizendo que, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, pugna pelo envio para esta Divisão de Licitação e Contrato, do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 251/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, para que se pudesse apurar os fatos mencionados pelo denunciante no recurso administrativo acima citado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 14836/13*

*No referido Recurso Administrativo foi dito, em suma que, se a empresa Inequil não tivesse sido inabilitada o Estado teria economizado para o Erário Público mais de 01 (um) milhão de reais, porque, afirma o denunciante, que esta empresa, comprovadamente, tem melhor preço e não participou dos lances. Diz que se a inequil tivesse sido classificada, a empresa Baumer estaria fora do processo, porque seus preços são praticamente o dobro dos preços da inequil; e que não foi observado a exigência 6.3 do edital, que adota o critério de menor preço por item”.*

*Pede o denunciante, com amparo nos Artigos 48 e 49 e 109 III § 4º da Lei nº. 8.666/93, que a CPL da SEAD-PB, encaminhe a documentação ao Secretário da Administração, com seu pedido para CANCELAR o Edital do Pregão em epígrafe e fazer outro ou REVOGAR os itens ganhos pelas empresas Baumer e Suzuki e passar todos esses itens para a Inequil. Apresenta, dentre outros documentos eletrônicos, planilha de preços de sua empresa e concorrentes (pág.4).*

*Na análise do Recurso Administrativo, pela pregoeira, foi dito que a empresa INEQUIL foi desclassificada por não atender as exigências do Edital, conforme parecer técnico de n. 137/2013, emitido por técnico da Subgerência de Acompanhamento de Serviços de Engenharia Sanitária da Secretaria da Saúde. Asseverou que, neste norte, diante do posicionamento do parecer técnico e das omissões na proposta de preço da licitante recorrente, não restou outra alternativa a não ser desclassificar a empresa Inequil.*

*Diz que, “reconsiderar a decisão representa uma ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que apenas esta recorrente não cumpriu com todas as exigências do Edital, sendo as demais licitantes plenamente classificadas. Além do que, seria injusto para com os demais licitantes que, ao participarem do certame, se preocuparam em apresentar toda a documentação exigida, preparadas cuidadosamente em conformidade com o edital”.*

*Notificada, a autoridade interessada apresentou a defesa de págs. 48/147, composta de ofício de encaminhamento e da documentação referente ao Pregão Presencial nº 251/2013.*

*A defendente diz que foi enviado cópia integral do processo licitatório concernente ao Pregão Presencial nº 251/2013, através do Ofício nº 627/GSE/SEAD, cópia anexa; cópia da movimentação no tramita -TCE.PB, e apresenta a justificativa da não habilitação da denunciante, prestada pela Pregoeira responsável pela presente licitação, Sra. Katilene Boudoux Silva, e os documentos instrutivos, cópias em anexo.*

*Aduz que, “em que pese às alegações da denúncia ventilada nos autos, informa que no tocante as razões do recurso administrativo impetrado pelo denunciante junto a Gerência de Licitação, pleiteando pelo cancelamento do Edital, sua revogação e adjudicação dos itens vencidos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 14836/13*

*pelas empresas Baumer e Suzuki para a empresa Inequil, este apesar de intempestivo foi devidamente processado e analisado, prezando sempre pela lisura do procedimento e pela probidade administrativa, sendo ainda encaminhado a apreciação da Secretaria Geral, conforme consta em cópia anexa”.*

*No Parecer Técnico nº 137/2013 - Engenharia Clínica- foi dito, com relação à empresa INEQUIL MAQUINAS PARA LAVANDERIA, o seguinte: “no que concerne a sua desclassificação, e a sua exaustiva alegação que possuía o melhor preço e know-how para fornecer os equipamentos e toda a documentação de credenciamento e habilitação em ordem, ressalta-se que esta empresa teve sua desclassificação motivada por não atender as exigências do Edital, conforme parecer técnico de n. 137/2013, da Subgerência de Acompanhamento de Serviços de Engenharia Sanitária da Secretaria da Saúde”.*

*No parecer técnico supracitado foi mencionado que o licitante não tinha assistência técnica autorizada no Estado da Paraíba, com registro no CREA, e ainda não anexou declaração do fabricante de que a assistência técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia. Diz que a licitante deixou também de anexar catálogos ou folder em português ou traduzidos, bem como a listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado do produto ofertado.*

*Afirma que, neste norte, diante do posicionamento do parecer técnico e das omissões na proposta de preço da denunciante não restou outra alternativa à pregoeira a não ser desclassificar a empresa Inequil.*

*Diz que a INEQUIL MAQUINAS PARA LAVANDERIA foi desclassificada para os itens 03, 04, 05, 07,08 e 09 conforme parecer técnico n. 137/2013 emitido pela SES, pelos motivos mencionados abaixo, faz os seguintes comentários:*

*- É exigido para o item 03: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro CREA". Não foi apresentado o registro do CREA para a empresa responsável pela assistência técnica. É exigido para o item 03: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial". Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

Processo TC 14836/13

*-É exigido para o item 03: "Catálogo ou folder em português ou com tradução do texto para a língua portuguesa com informações que permitam identificar as características técnicas do produto ofertado. Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação.*

*-É exigido para o item 03: "Listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado dos mesmos" Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação.*

*- Diz que a Empresa INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIAS LTDA (Item 04 - Lavadora de roupas com barreira capacidade de 50 kg), praticamente copiou e colou a especificação técnica do termo de referência, o que de certa forma impede uma análise mais profunda das características reais do produto ofertado, uma vez que não é apresentado nenhum catálogo técnico.*

*- É exigido para o item 04: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro no CREA" e não foi apresentado esse registro do CREA, para a empresa responsável pela assistência técnica.*

*- É exigido para o item 04: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará. os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial". Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante.*

*- É exigido para o item 04: "Catalogo ou folder em português ou com tradução do texto para a língua portuguesa com informações que permitam identificar as características técnicas do produto ofertado". Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação.*

*- É exigido para o item 01: "Listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado dos mesmos". Não foi apresentado na proposta da licitante Inequil tal documentação.*

*- É exigido para o item 05: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro CREA". Não foi apresentado o registro do CREA para a empresa responsável pela assistência técnica.*

*- Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante.*

*- É exigido para o item 07: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 14836/13*

*máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial".*

*Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante.*

*- É exigido para o item 07: "Listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado dos mesmos". Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação.*

*- O Termo de Referência pede no item 11 alínea "f": "Código FINAME para cada produto/equipamento ofertado". Na proposta consta o código nº 2681671, porém em consulta ao site do BNDES, verifica-se que este código refere-se Lavadora centrífuga LAC 50, válido para o item 4.*

*- É exigido para o item 09: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro CREA". Não foi apresentado o registro do CREA para a empresa responsável pela assistência técnica.*

*- É exigido para o item 09: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial".*

*Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante inequil.*

*- A Licitante a INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIAS LTOA – não atendeu aos itens 03 -Calandra, 04 -Lavadora de roupas com barreira capacidade de 50 kg, 05 -Lavadora extratora de roupas com capacidade de 240 kg, 07 -Secador de roupas com capacidade de 50 kg, 08 -Extrator Centrífugo capacidade de 50 kg e 09 -Lavadora extratora de roupas com capacidade de 120 kg.*

*Afirma a defendente que, em qualquer procedimento licitatório é imprescindível que as empresas que queiram participar do certame atente para as especificações técnicas e exigências esculpidas no Edital, sob pena de desclassificação ou inabilitação, como foi o caso em análise. Diz que quanto aos comentários de que a regra básica da licitação é o menor preço, esta não merece guarida.*

*Diz que a empresa denunciante foi desclassificada logo após seu credenciamento, quando na análise das propostas de preço, uma vez que não cumpriu com as regras Editalícias.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

Processo TC 14836/13

*Diz que é cediço que as regras que regulamentam o procedimento licitatório estão inseridas, sobretudo, nos dispositivos da Lei 8666/93, observado, à priori, o que determina a Constituição Federal de 1988. A referida Lei estabelece o conjunto de princípios e normas que devem nortear tanto as ações da Administração Pública como também as dos interessados em com ela contratar.*

*Aduz a defendente: “o procedimento licitatório, como todos sabem, possui diversas fases, entre elas a da elaboração do edital, na qual a administração tem o dever de observar estritamente o que dispõe o ordenamento jurídico para, então, formular os itens da peça editalícia, à qual encontra-se plena vinculada, conforme o art. 41 da Lei 8666/93”.*

*“Tal regra, aliás, aplica-se também aos licitantes interessados em participar do certame por ocasião da preparação de suas propostas de preços bem como no cumprimento das demais exigências. A necessidade de apresentar toda a documentação pedida, por ocasião da proposta de preços, se justifica na medida em que é imperioso observar a regras do Edital. No mais, poucos licitantes deixaram de apresentar esta documentação, o que comprova sua falta de atenção quando do preparo de sua documentação, ou mesmo de sua impossibilidade de contratar com o Estado, observando suas necessidades específicas”.*

*“De outra maneira a administração corre o risco de adquirir um bem que não cumpra os requisitos legais. E ainda, tratando-se de aquisição de produtos médicos/hospitalares a atenção deve ser redobrada, pois seus vícios atingem diretamente a saúde daqueles pacientes que venham a ser atendidos. Sendo assim, não basta apresentar a proposta de qualquer jeito, é imperioso apresentá-la conforme as exigências legais e editalícias.*

*Diz que “a seu ver, houve uma omissão substancial e não meramente formal, de modo que não é prudente justificá-la sob a égide do menor preço. Não é demais lembrar que, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no edital para o julgamento das propostas, ficando afastada a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração”.*

*Conforme o disposto na Lei 8666/93: “art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 14836/13*

*“No mais, a Administração Pública busca a melhor proposta, que nem sempre significa melhor o menor preço. Os critérios para decretação da melhor proposta está esculpido tanto do edital convocatório, quanto na legislação esparsa que permeiam o Procedimento Licitatório”.*

*Dessa forma, da análise dos autos eletrônicos fica claro que a empresa denunciante foi desclassificada em virtude da falta de cumprimento de requisitos (exigências) contidos no edital da licitação, e não por descumprimento da lei por parte da comissão de licitação. Por outro lado, a denunciante não apresentou prova de que tenha cumprido dos as exigências do edital, para contrapor o que disse a defendente.*

**CONCLUSÃO**

*Após a análise da defesa e da documentação com ela apresentada, esta auditoria entende que, à luz das provas dos autos, **a denúncia se mostra improcedente.**”*

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e às denunciadas.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 12 de maio de 2014.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 12 de Maio de 2014



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR